

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A INCOMPATIBILIDADE DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO FRENTE AOS OBJETIVOS DA REPÚBLICA

RIGHT TO DEVELOPMENT AND THE INCOMPATIBILITY OF THE BRAZILIAN AGRIBUSINESS BEFORE THE OBJECTIVES OF THE REPUBLIC

RESHAD TAWFEIQ
reshadt@hotmail.com

Received: 6 Jan 2023

Accepted: 25 Mar 2023

Published: 6 April 2023

Corresponding author:
reshadt@hotmail.com



Resumo: A presente pesquisa parte da concepção de direito ao desenvolvimento consagrada nos ideais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88). Integrantes do chamado direito ao desenvolvimento, os objetivos da República representam um importante instrumento de transformação e aprimoramento do mundo e da economia real. Nesta particularidade, a CF/88 possui caráter de plano global normativo orientador das políticas públicas. Por isto, dentro da perspectiva constitucional, todos os processos e projetos de desenvolvimento devem estar juridicamente submetidos aos fins do Estado, elencados pela própria sociedade na CF/88. É neste sentido que se relaciona o direito ao desenvolvimento com o agronegócio, setor que representa o atual modelo agrário brasileiro e possui função estratégica na economia nacional nas últimas décadas. O presente artigo tem por objetivo, portanto, evidenciar a incompatibilidade do agronegócio

brasileiro frente às acepções do direito ao desenvolvimento extraídas dos objetivos da República, mais especificamente em relação àqueles expressos no art. 3º, incs. I e II, da CF/88. A presente pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, partindo-se do problema mencionado para verificar a hipótese oferecida e cumprir o objetivo apresentado, sem perder de vistas a perspectiva crítica acerca dos fenômenos estudados. Quanto às técnicas de pesquisa, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. Ao final, a contribuição identifica importantes contradições e pretende oferecer, a partir disto, um referencial para o estudo do direito ao desenvolvimento numa perspectiva ampla, em que se confronta este direito com o modelo e as externalidades negativas de um setor que possui função estratégica na economia brasileira.

Palavras-chave: Direito. Desenvolvimento. Agronegócio. Constituição. Contradições.

Abstract: This research is based on the concept of the right to development enshrined in the ideals of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil (CF/88). As parts of the so-called right to development, the objectives of the Republic represent important instruments for transforming and improving the world and the actual economy. In this particularity, CF/88 has the character of a normative global plan that guides public policies. Therefore, within the constitutional perspective, all development processes and projects must be legally submitted to the purposes of the State, as listed by society itself in the CF/88. It is in this sense that the right to development is related to agribusiness, a sector that represents the current Brazilian agrarian model and has had a strategic role in the national economy in recent decades. The objective of this article is, therefore, to highlight the incompatibility of Brazilian agribusiness before the meaning of the right to development, as extracted from the objectives of the Republic, more specifically those show on section 3, subsections I and II, from the

CF/88. From This research uses the hypothetical-deductive method, starting from the problem mentioned to verify the hypothesis offered and to meet the objective presented, without losing sight of the critical perspective about the phenomena studied. As for the research techniques, it is a bibliographic and documentary research. Finally, the contribution identifies important contradictions and intends to offer, based on this, a reference for the study of the right to development in a broad perspective, in which this right is confronted with the model and the negative externalities of a sector that has a strategic function in the Brazilian economy.

Keywords: Right. Development. Agribusiness. Constitution. Contradictions.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa parte de um *a priori* jurídico, social e democraticamente estabelecido, apoiado na concepção de direito ao desenvolvimento consagrada nos ideais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), em especial com base nos objetivos da República expressos no art. 3º da CF/88.

Parte integrante do direito ao desenvolvimento, os objetivos da República compreendem a enunciação dos fins da política e do Estado brasileiro e postulam, na sua conformação, a implementação de uma nova ordem social, que seja, obviamente, melhor do que a ordem existente (mundo do ser). Os objetivos da República consagrados no art. 3º da CF/88 representam, portanto, um importante instrumento de transformação e aprimoramento do mundo real, sendo este seu maior intento.

A CF/88 projeta, então, um Estado desenvolvido e forte o suficiente para cumprir todo o programa político inscrito nela: Grau (2018) observa que a Constituição, de inquestionável caráter dirigente, assume e enuncia um conjunto de diretrizes e programas a serem realizados pelo Estado e pela sociedade, de modo que passa a conferir um caráter de plano global normativo orientador das políticas públicas.

Por isto, dentro desta perspectiva constitucional, todos os processos e projetos de desenvolvimento devem estar juridicamente submetidos aos fins do Estado, elencados pela própria sociedade na CF/88, ainda que num sentido negativo, ou seja, de ao menos não contrariar os referidos fins.

É neste sentido que se busca relacionar o direito ao desenvolvimento com o agronegócio,¹ setor que representa o atual modelo agrário brasileiro e possui função

¹ Para Fernandes (2008, p. 48), o “*agribusiness* (agronegócio) consiste num complexo de sistemas que compreende agricultura, indústria, mercado e finanças”. Ainda segundo este autor, o movimento desse complexo e suas políticas formam um modelo de desenvolvimento econômico controlado por corporações transnacionais que trabalham com um ou mais *commodities* e atuam em diversos outros setores da economia. É desta peculiar relação entre estes diversos sistemas (agricultura, indústria, mercado e finanças)

estratégica na economia nacional nas últimas décadas, afirmando-se, nos últimos anos, como responsável pela geração de quase um quarto do Produto Interno Bruto nacional.

Assim, o presente artigo tem por objetivo evidenciar a incompatibilidade do agronegócio brasileiro frente às acepções do direito ao desenvolvimento extraídas dos objetivos da República expressos no art. 3º da CF/88.

A análise consistirá na confrontação do modelo agronegócio e de suas externalidades negativas em relação às principais acepções de direito ao desenvolvimento extraídas dos seguintes objetivos da República: *construir uma sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º, inc. I, da CF/88) e *garantir o desenvolvimento nacional* (art. 3º, inc. II, da CF/88).

Depreende-se, logo, que o presente trabalho não analisa o desenvolvimento apenas numa perspectiva econômica, mas numa perspectiva jurídica, do direito ao desenvolvimento, na qual se coloca a pessoa humana como beneficiária e sujeito central da análise, vez que as consequências advindas do modelo agronegócio, bem como de suas externalidades negativas, recairão justamente aqui, em última análise.

A presente pesquisa utiliza o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo-se do problema mencionado para verificar a hipótese oferecida – incompatibilidade entre agronegócio e objetivos da República Federativa do Brasil – e cumprir o objetivo apresentado, sem perder de vistas a perspectiva crítica acerca dos fenômenos estudados. Quanto às técnicas de pesquisa, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental.

Ainda sobre a metodologia, destaca-se que as externalidades negativas do agronegócio – aqui identificadas como incompatibilidades frente aos objetivos da República – foram levantadas a partir de pesquisa exploratória bibliográfica junto às principais bibliotecas digitais do Brasil, razão pela qual convém advertir que as contradições identificadas não excluem outras que possam existir.

Após a seleção dos trabalhos que tratam dos efeitos deletérios do agronegócio, citados ao longo desta pesquisa, procedeu-se à sistematização das externalidades encontradas, as quais foram classificadas e confrontadas com as acepções do direito ao desenvolvimento extraídas dos objetivos da República mencionados.

Ainda que se reconheça as delimitações da pesquisa, focada em certas categorias do direito ao desenvolvimento extraídas dos objetivos da República, a contribuição pretende oferecer, pela análise, um referencial teórico para o estudo do direito ao desenvolvimento numa perspectiva mais ampla, em que se confronta uma faceta deste direito com o modelo

que se constrói, em torno do agronegócio, a noção de “cadeia mercantil”, uma das características essenciais de seu conceito.

e as externalidades negativas de um setor que possui função estratégica na economia brasileira.

2 SUBORDINAÇÃO E DESTERRITORIALIZAÇÃO: AS INCOMPATIBILIDADES DO AGRONEGÓCIO FRENTE AO OBJETIVO DE CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA

Inicialmente, quanto ao objetivo de *construir uma sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º, inc. I, CF/88), convém mencionar que se trata de objetivo que possui relação com a acepção objetiva do direito ao desenvolvimento, posto que busca atingir uma sociedade perfeita,² ainda que idealizada (RISTER, 2007).

Desta forma, falar em sociedade livre significa falar de uma sociedade em que seus diversos membros possam se realizar com respeito à autonomia de suas escolhas.

Neste sentido, num primeiro momento, afere-se que uma das estratégias utilizadas pelo agronegócio para se conformar como única via na produção agropecuária no Brasil tem sido a busca pela chamada “internalização” dos pequenos agricultores em sua cadeia produtiva.

Neste ponto, a pesquisa de Machado (2013) demonstra o amplo processo de subordinação da força de trabalho dos assentados da reforma agrária federal ao agronegócio da cana-de-açúcar no território da microrregião de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco.³ A referida autora identifica que, mesmo sendo ex-assalariados da cana, os assentados da região continuam plantando cana e subordinados ao agronegócio canavieiro, agora dentro das características do trabalho flexível, o que é ainda mais grave.

Como causa deste quadro, Machado (2013) aponta a fragilidade ou inexistência de políticas públicas direcionadas ao auxílio dos assentados. Tal cenário torna as terras dos novos assentados vulneráveis à apropriação indireta por parte dos agentes representantes do agronegócio, viabilizando o aumento da lucratividade desta atividade econômica.

² No mesmo sentido o objetivo de *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (art. 3º, inc. IV, CF/88), razão pela qual as contradições identificadas em relação ao objetivo de *construir uma sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º, inc. I, CF/88) também se ajustam a ele. Por isto, a análise do primeiro objetivo contido no art. 3º da CF/88 também diz respeito ao último objetivo deste mesmo artigo, até porque, falar em promoção do bem de todos numa sociedade sem preconceitos e outras formas de discriminação equivale também a falar de uma sociedade livre, justa e solidária.

³ De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Brasil produziu 615,8 milhões de toneladas de cana-de-açúcar na Safra 2018/2019, em 8,63 milhões de hectares, o equivalente a pouco mais do que 1% do território nacional (MAPA, 2019). Ainda conforme o MAPA (2019), estes números tornam o Brasil o maior produtor e exportador de cana-de-açúcar do mundo.

Desta forma, mesmo sendo proprietários formais da terra, não dispõem os assentados de qualquer liberdade e autonomia produtiva, restando dependentes e subordinados ao agronegócio da região. No caso analisado por Machado (2013), a produção de cana-de-açúcar tornou-se uma imposição aos assentados, fruto das relações de poder entre a aliança Estado e agentes do agronegócio canavieiro, o que, segundo a autora, acaba por inviabilizar a liberdade dos pequenos produtores em realizar culturas mais lucrativas e com maior diversificação, impedindo a transformação mais efetiva da estrutura agrária do país.

Este cenário de integração do produtor familiar à lógica capitalista de produção tem se reproduzido em outras regiões do país, a exemplo do que demonstra o trabalho de Buriti e Silva (2017), que também discute a integração do produtor familiar aos sistemas de produção capitalista sob a perspectiva da subordinação imposta pela expansão do capital no campo.

No mesmo sentido também as pesquisas de Ponte (2011) e Farias (2013), que investigaram as diversas formas de subordinação dos pequenos produtores ao agronegócio, sendo que a primeira analisou a trajetória dos agricultores familiares no assentamento São Francisco, no município de Pilões, Estado da Paraíba, enquanto que a segunda investigou as diferentes formas de subordinação do trabalho ao capital no complexo agroindustrial citrícola paulista, chegando, ambos, à mesma conclusão geral da pesquisa de Machado (2013).

Até mesmo os defensores do agronegócio, dentre eles Jank (2017), reconhecem este cenário ao afirmarem que milhares de pequenos produtores familiares estão agora profundamente interligados às cadeias produtivas, sendo peças fundamentais para o agro brasileiro, vez que compram insumos e vendem matérias-primas para a agroindústria.

O que se oculta, no entanto, é justamente esta nova dinâmica do capital no campo que consiste numa *subordinação* travestida de *integração*. Tal subordinação, contudo, decorrente da alarmante desigualdade no fomento dos pequenos produtores e da agricultura familiar em relação ao agronegócio, o que fere o objetivo de construção de uma *sociedade justa* (art. 3º, inc. I, CF/88). Sendo assim, evidencia-se que é a grande discrepância e injustiça no baixo fomento dos pequenos produtores em relação aos médios e grandes é que abre caminho para este modelo predatório de dominação e subordinação.

A injustiça se apresenta como mecanismo que permite e causa, ao mesmo tempo, as restrições na esfera da liberdade dos pequenos produtores rurais, colidindo com as noções de sociedade justa e livre presentes no art. 3º, inc. I, da CF/88. Assim, emerge a subordinação como nova condição, posto que, embora os pequenos produtores não vendam diretamente

sua força de trabalho aos agentes do capital e não produzam de modo capitalista, estes têm sua produção apropriada pelos representantes do capital (MACHADO, 2013).

A chamada *integração* da agricultura familiar ao agronegócio nada mais é, portanto, do que uma reconfiguração do modo de produção capitalista, mantendo-se a subordinação sob nova condição, ainda que sem venda da força do trabalho. E no presente ponto, até mesmo a propriedade formal da terra passa a ser elemento dispensável para o agronegócio, já que a decisão sobre o quê plantar e como plantar nas propriedades dos pequenos produtores não pertence a estes, mas sim ao agronegócio.

Percebe-se, então, desta nova estratégia do agronegócio, uma forma de legitimar seus resultados às custas da apropriação de um trabalho que nitidamente não lhe pertence.

Na últimas anos, a campanha “Agro é *tech*, agro é *pop*, agro é tudo” vem trazendo este novo cenário ao afirmar em uma de suas peças publicitárias, intitulada como “Agro Horta”, que a produção de grandes variedades de verduras e legumes sem agrotóxicos é a grande novidade do agronegócio brasileiro (CANAL STUDIO TV BR, 2019), ocultando-se uma realidade de subordinação do produtor familiar ao seu modelo, bem como, em última análise, a apropriação de sua terra, de sua cultura, de suas boas técnicas de plantio e de seus resultados, divulgados pelo agronegócio como se seus fossem.

Além disto, não há nesta relação de subordinação e de apropriação das técnicas e da autonomia sobre a terra qualquer elemento que indique solidariedade entre os grupos, mas sim uma nítida relação de aproveitamento e locupletamento dos agentes do agronegócio em desfavor do pequeno produtor familiar.

Num ambiente em que impera a ausência de justiça, de liberdade e de oportunidades para os agricultores familiares, a apropriação de sua produção e de suas técnicas por parte do agronegócio faz com que este se afirme, indevida e inadvertidamente, como um modelo melhor e detentor de boas práticas, legitimando-se ainda mais no imaginário social.

Ademais, outras formas ainda mais intensas de subordinação também são sentidas na relação entre pequenos agricultores e os agentes do agronegócio, como a expropriação de terras, denominada pela literatura também como processo de exclusão ou desterritorialização.

Nestes casos, “[...] a subordinação expulsa o camponês para que o capital possa se apropriar de elementos essenciais à sua reprodução, como a posse da terra e os recursos do território” (BURITI; SILVA, 2017, p. 76), muitas vezes sob o expediente da ameaça e da violência, nos moldes do velho coronelismo, tão bem investigado por Leal (2012).

Diversos artigos científicos debateram esta realidade. Um deles, de autoria de Derani e Scholz (2017), analisou o impacto da expansão das monoculturas de soja no Brasil,⁴ concluindo que uma das externalidades negativas deste modelo diz respeito justamente a sua grande expansão nos últimos anos e, conseqüente, a migração que causa pela demanda de abertura de novas áreas para o seu plantio, fenômeno que já é realidade no norte e no centro-oeste do país, onde os solos eram considerados pobres para a cultura intensiva.

Já o trabalho de Matos e Pessoa (2014) abordou a problemática da apropriação do cerrado pelo agronegócio, destacando o papel do Estado e do capital privado na consolidação deste processo que culminou no deslocamento da força produtiva do campo para as cidades. Com isto, segundo os referidos autores, o agronegócio não modificou apenas o espaço rural, mas também o espaço urbano, tornando-o um território de desigualdade social, pela falta de capacitação da nova força produtiva urbana e de melhores oportunidades.

Ademais, outra marcante característica que aprofunda a injustiça social nesta dinâmica diz respeito à concentração fundiária, vez que a produção de *commodities* de exportação demanda grandes áreas agricultáveis. Os recordes de produtividade anunciados a cada ano – exaltados pelo agronegócio e pelo próprio Estado – decorrem, especialmente, da ampliação das áreas de plantio⁵ e do uso ainda mais indiscriminado de agrotóxicos.

De toda forma, ainda dentre os assentamentos realizados para conter conflitos fundiários pontuais, o que se denota é mais uma assimetria grave entre reforma agrária e agronegócio: “[...] as políticas de assentamentos rurais, não raro, também destinam as piores terras (sobretudo em termos de aptidão agrícola e infraestrutura) à dita reforma agrária e as melhores ao agronegócio” (SANTOS; CASTRO, 2016, p. 96).

Sobre esta questão, o trabalho Santos e Castro (2016) realizou justamente uma avaliação do potencial agrícola das terras dos projetos de assentamentos rurais, de modo a verificar se a política do INCRA contemplou ou não o potencial de uso dos recursos naturais para a seleção das terras com fins de reforma agrária nas regiões do sul e nordeste goiano.

Como resultados, extraídos a partir da utilização de técnicas de geoprocessamento, concluíram os referidos autores que as condições naturais do meio físico são responsáveis

⁴ O Brasil ocupa a segunda posição na produção mundial de soja em grão, e primeiro lugar em exportação; ademais, o Brasil ocupa também a quarta posição na produção de óleo e farelo de soja, sendo o segundo maior exportador mundial neste segmento. No total, o país produziu na safra de 2018/2019 cerca de 114,843 milhões de toneladas, numa área de 35,822 milhões de hectares (CONAB, 2019).

⁵ De acordo com a CONAB (2017, p. 8), “[...] dados comprovam que a extraordinária expansão da produção brasileira de soja ao longo dos últimos 20 anos é explicada pela expansão na área plantada. Observando a série de 40 anos, a correlação entre a área e a produção chega a 99% em toda a série e a correlação entre a produtividade e produção é de 89%”.

por gerar dois grupos de assentamentos rurais com aptidões produtivas diferentes: o sul, que apresenta condições naturais que permitem menos investimentos para adequação ao estabelecimento de culturas, menos ocupado por assentamentos e onde o agronegócio predomina (também pela lógica da subordinação); e o nordeste, onde predominaram em maior número os assentamentos, com terras vulneráveis e limitadas, vez que apresentam grande declividade e baixa fertilidade natural.

Neste sentido, verifica-se que a distribuição das terras não se deu de forma homogênea no território analisado pelos autores, devido às diversidades geoambientais e de infraestrutura e logística disponíveis.

Como resultado das relações de poder entre Estado e agronegócio, Santos e Castro (2016) concluem que este setor gerou um processo de desigualdade regional que manteve o modelo concentrador de estrutura fundiária associado à elite agrária, tratando-se de uma modernização agrícola incompatível com as políticas de redução da concentração fundiária.

O aprofundamento da desterritorialização e expropriação de terras por parte do agronegócio também foi identificado Dourado (2014), que analisou este processo no semiárido baiano. Isto sem mencionar o grave projeto de ofensiva das fronteiras dos agronegócio sobre terras indígenas.

Tramitam atualmente no Congresso Nacional duas Propostas de Emenda Constitucional (PEC's) que tratam do assunto: a PEC 187/2016, que “Acrescenta o § 8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda” e a PEC 343/2017, que “Dá nova redação ao artigo 231 da Constituição Federal para tratar da implantação de parceria agrícola e pecuária entre a Funai - Fundação Nacional do Índio, e terceiros”.

Em conjunto, as duas propostas apresentadas por membros da bancada ruralista⁶ intentam a liberação das atividades agropecuárias e florestais em terras indígenas, a comercialização da produção, bem como a possibilidade de implementação de parcerias comerciais entre a Fundação Nacional do Índio e terceiros.

Os parlamentares que propuseram as supramencionadas emendas constitucionais justificam que tais alterações na Constituição Federal de 1988 são importantes devido ao fato de os indígenas estarem em situação de miserabilidade, na qual muitos deles estariam “entregues ao alcoolismo”, conforme se pode aferir das justificativas das propostas

⁶ A PEC 187/2016 foi de autoria do Deputado Federal Vicentinho Júnior (PSB/TO); já a PEC 343/2017 foi de autoria do Deputado Federal Nelson Padovani (PSDB/PR).

mencionadas. Para os parlamentares proponentes, a produção nos moldes da agricultura moderna brasileira resolveria os problemas dos povos indígenas.

De acordo com a Indigenistas Associados (INA), associação dos servidores da FUNAI, o próprio texto constitucional e a legislação ambiental infraconstitucional garante aos indígenas o direito de usufruir das riquezas existentes ou produzidas em suas terras, quando observados os regramentos atinentes à boa gestão ambiental, ou seja, desde que pautadas pelo uso sustentável e pela conservação dos recursos naturais essenciais à conservação recursos naturais essenciais à reprodução física e cultural dos povos indígenas (CONJUR, 2019).

Evidencia-se, portanto, que as propostas de emenda constitucional nada mais são do que pleitos de autorização para a implementação do modelo agronegócio em terras indígenas, a fim de que a produção ainda possa ser comercializada com “terceiros”, que serão, muito provavelmente, agentes ligados ao agronegócio. O que se verifica neste modelo é a tentativa de implementação de novas formas de subordinação para fins de ampliação da área agricultável do agronegócio, com vistas apenas à expansão da produtividade.

Ainda de acordo com o INA, as propostas de alteração constitucional sugerem, sem disfarce, “a abertura da modalidade de terras públicas que são as terras indígenas à exploração econômica por particulares não indígenas, em flagrante violação à noção de usufruto exclusivo por parte dos detentores da posse (os indígenas)” (CONJUR, 2019, n.p.).

Na justificativa da PEC 187/2016, afirma-se que “Não podemos impor que os índios vivam exclusivamente de acordo com seus moldes tradicionais, essa é uma opção que deve partir do próprio indígena”. No entanto, a afirmação padece de enorme superficialidade e contradição, ainda mais se se atentar para o fato de que não houve qualquer iniciativa por parte dos povos indígenas nas propostas de emenda constitucional mencionadas, que são de autoria da bancada ruralista, ou seja, do próprio agronegócio.

Assim, sob a alegação de que cabe ao próprio índio definir o que lhe é melhor para sua vida, o agronegócio interfere apresentando um suposto projeto de vida melhor para a população indígena, que, em verdade, trata-se de mais um projeto de expansão das fronteiras do agro, vez que as alterações giram em torno dos interesses do agronegócio e não dos povos indígenas, historicamente perseguidos por fazendeiros e empresários do setor.

Destaca-se, ainda, a PEC 215/2000, que busca incluir dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas, bem como estabelecer que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei. Na prática, a

medida implicaria na suspensão das demarcações de novas reservas e ameaça às já existentes, por conta da força do *lobby* do agronegócio no Congresso Nacional.

Ademais, ainda que posteriormente suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6172, 6173 e 6174, destaca-se a Medida Provisória nº 886/2019, que, entre outras disposições, transferiu a atribuição de demarcação de terras indígenas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), órgão central de fomento ao setor do agronegócio, em claro conflito com os interesses dos povos indígenas, violando-se seu direito de demarcação, autodeterminação e prévio consentimento.

Vale mencionar que a violação dos direitos dos povos tradicionais implica em evidente prejuízo ao aspecto cultural inerente ao direito ao desenvolvimento e por ele protegido, em especial na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU, de 1986.

Afere-se, portanto, que tais manifestações do agronegócio contrariam o objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc. I, CF/88) também em relação aos povos indígenas: primeiro porque intenta implementar o seu modelo de produção agropecuária em detrimento de outras visões de mundo, o que viola a nação de liberdade destes povos tradicionais; a intenção de domínio territorial absoluto por parte do agronegócio também viola a noção de sociedade justa, gerando enormes desigualdades fundiárias e apropriação material dos territórios indígenas, por meio da busca de novas formas de subordinação e expansão; por fim, a ausência de solidariedade se manifesta na falsa fraternidade declarada pelos defensores do agronegócio em favor dos povos indígenas, seus históricos rivais em matéria de demarcação de terras no Brasil.

3 VIOLÊNCIA NO CAMPO E AS CONTRADIÇÕES DO AGRONEGÓCIO FRENTE AO OBJETIVO DE CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA

O objetivo de *construir uma sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º, inc. I, CF/88) pressupõe um ambiente de paz, ou seja, de um espaço livre de violência no processo de disputa e conflituosidade inerente ao processo de desenvolvimento em sua acepção subjetiva.

A solidariedade, ainda, representa a cooperação entre os diversos membros da sociedade e o sentimento de não inimizar o outro, ou seja, implica numa sociedade que se realiza no retorno, na fraternidade e não no afastamento dos homens uns dos outros (GRAU, 2018). A previsão contida no art. 3º, inc. I, da CF/88 pressupõe, assim, uma sociedade harmônica e pacífica, fundada efetivamente no pilar da paz.

Este debate, então, provoca uma necessária análise dos sistemáticos atos de violência dos agentes do agronegócio contra pequenos produtores, movimentos sociais que lutam pela reforma agrária, povos indígenas, ativistas ambientais, pesquisadores e quem mais se coloque contra seus intentos.

O que se tem verificado são inúmeras e sistemáticas práticas de violência contra diversos grupos com visões de mundo diferentes daquela defendida pelo setor agrário hegemônico no Brasil.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) documenta desde a década de 1980 as ocorrências de conflitos e violências no campo brasileiro, cujos dados são publicados desde 1985. No *Caderno de Conflitos no Campo Brasileiro de 2018* a CPT publicou dados (Tabela 1) que sintetizam os números de conflitos no Brasil entre os anos de 2009 e 2018.

TABELA 1
Comparação dos conflitos no campo no Brasil entre 2009 e 2018

	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Conflitos por Terra										
Nº de Ocorrências (1)	528	638	805	816	763	793	771	1.079	989	964
Ocupações/Retomadas	290	180	200	238	230	205	200	194	169	143
Acampamentos	36	35	30	13	14	20	27	22	10	17
Total (2)	854	853	1.035	1.067	1.007	1.018	998	1.295	1.168	1.124
Assassinatos	25	30	29	34	29	36	47	58	70	25
Pessoas Envolvidas	415.290	351.935	458.675	460.565	435.075	600.240	603.290	686.735	530.900	590.400
Hectares	15.116.590	13.312.343	14.410.626	13.181.570	6.228.667	8.134.241	21.387.160	23.697.019	37.019.114	39.425.494

Fonte: CPT (2019, p. 25).

Ainda de acordo com a CPT (2019), dos 70 assassinatos registrados em 2017, 22% eram lideranças de movimentos ligados à questão fundiária; já dos 25 homicídios registrados em 2018, 54% são de líderes de movimentos, o que evidencia o ímpeto em silenciar as vozes que se opõem ao modelo agrário dominante.

A queda no número de mortes de 2017 para 2018, segundo o relatório da CPT, não representou uma queda na violência, justamente porque houve uma mudança qualitativa nesta, que deixou de ser indiscriminada para focar nas lideranças dos movimentos sociais ligadas à questão agrária.⁷

⁷ A própria CPT analisa que historicamente isso é uma tendência em anos eleitorais, em que a fiscalização é mais ativa para evitar confrontos e desgaste na imagem política das autoridades que disputam o processo eleitoral. Neste sentido, a volta do aumento do número de mortes já é realidade: “Se em 2018 foram verificadas 28 mortes, ante as 71 de 2017, quando houve cinco massacres, a CPT aponta que o retorno do aumento dos assassinatos no campo já se verifica. Só nos quatro primeiros meses de ano, a CPT registrou 10 assassinatos em conflitos no campo e, para a organização, esse número pode ser ainda maior – devido à subnotificação” (EXTRA CLASSE, 2019, n.p.).

Além disto, o relatório da CPT (2019) aponta que 2.307 famílias foram expulsas das áreas que reivindicavam. Segundo a comissão, em grande parte o despejo se dá em terras griladas onde o suposto dono obriga as famílias a saírem, seja por conta própria ou através da pressão de “jagunços”. Na metodologia da CPT, expulsão é o ato de retirar da terra seus ocupantes sem ordem judicial (EXTRA CLASSE, 2019).

Já o relatório *Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2017*, publicado anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), com base nos dados fornecidos pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), constatou que, apenas em 2017, 110 índios foram assassinados.

Os dados não trazem informações mais precisas acerca da autoria e dos motivos das mortes. De qualquer forma, chamam a atenção os elevados números de óbitos ocorridos nos estados de Roraima (33), Amazonas (28) e Mato Grosso do Sul (17), espaços onde historicamente há maior conflito por áreas no Brasil.

Isto porque, de acordo com a CPT (2019), no ano de 2018, cerca de 92% das áreas em conflito no Brasil estavam localizadas na região norte, seguida pelo centro-oeste, em segundo lugar com 4%. As estatísticas são, muito provavelmente, menores do que as reais, pois muitos casos sequer são notificados.

Além disto, o referido relatório da CPT (2019) também evidencia que, de 2010 até 2018, aproximadamente 80% dos conflitos tiveram por iniciativa a ação de empresários, fazendeiros, grileiros, madeireiros e mineradores, contra cerca de 20% por conta de ações de resistência, como ocupações e retomadas.

Por fim, de acordo com o relatório anual da ONG Global Witness de 2019, que analisou os dados de 2018, o Brasil aparece como o quarto país com mais assassinatos de ativistas ambientais no mundo. Somente no ano analisado foram 20 lideranças ambientais assassinadas no Brasil,⁸ que de forma inédita deixou a primeira colocação do levantamento, feito desde 2012. Curiosamente, o país mais perigoso para os ativistas e líderes indígenas em 2018 foi Filipinas (com 30 assassinatos), onde também predomina a forte ascensão do modelo do agronegócio.

Já o relatório da Global Witness de 2018, que analisou os dados de 2017, registrou 57 homicídios de lideranças indígenas e ambientais no Brasil, disparadamente isolado como

⁸ Quanto ao Brasil, o relatório menciona que no mínimo 8 ativistas envolvidos em disputas com representantes da indústria da soja morreram em 2018 apenas no estado do Pará.

o país mais perigoso do mundo para estas lideranças. Ainda segundo este relatório, em 2017 nenhum setor no mundo foi mais letal contra as referidas lideranças do que o agronegócio.⁹

De acordo com todo o exposto, afere-se, portanto, que o modelo expansionista do agronegócio (inserido numa economia internacional extremamente competitiva) e suas externalidades negativas acabam por se chocar frontalmente com o objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

4 DESINTEGRAÇÃO SOCIAL, CRESCIMENTO EXÓGENO E DEPENDÊNCIA DO ESTADO: AS CONTRADIÇÕES DO AGRONEGÓCIO FRENTE AO OBJETIVO DE GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Quando a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como objetivo a garantia do *desenvolvimento nacional* (art. 3º, inc. II), há que se ter em mente dois aspectos fundamentais e que estão interligados: o primeiro remete ao tratamento do desenvolvimento nacional enquanto um objetivo geral, isto é, destinado a melhorar a vida de todos os membros da nação (desenvolvimento objetivo); o segundo implica no inconformismo constitucional com a mera noção de *crecimento econômico*, exigindo, assim, que se atinja o complexo processo do *desenvolvimento*.

Estes dois aspectos fornecem importantes bases para a análise das contradições entre agronegócio e o objetivo de garantia do desenvolvimento nacional. Quanto ao primeiro, vale observar a precisa constatação de Derani e Scholz, quando afirmam que:

São vastos os problemas expressivos de cunho ambiental e social resultantes do capitalismo agrário. Nesse caso, na presença desses custos externos ou externalidades, percebe-se que o benefício privado não se reflete em benefício social, ou melhor, que a estimativa de um benefício socialmente desejável é obtida pela maximização da função de bem estar social e não através da função exclusivamente privada de exportação de *commodities* com acumulação individual de riqueza (DERANI; SCHOLZ, 2017, p. 20).

Conforme se observa, o setor do agronegócio vem aprofundando a questão ambiental e a desigualdade social, fazendo com que apenas seus agentes tenham acesso à

⁹ Registre-se também o famoso caso da missionária norte-americana Dorothy Stang, assassinada com seis tiros em fevereiro de 2005 no local conhecido como Projeto de Desenvolvimento Sustentável Esperança, no município de Anapu (PA). O projeto, liderado pela missionária, era considerado modelo de assentamento e gestão na produção de uma fonte segura de renda com a colheita de madeira sem destruir a floresta. A área era disputada por madeireiros e latifundiários, que encomendaram a morte da ativista. Irmã Dorothy, como era conhecida, chegou ao Brasil em 1966 e desde a década de 1970 atuava na região amazônica, mantendo intensa agenda de diálogo com lideranças camponesas, políticas e religiosas, na busca de soluções para os conflitos relacionados à posse e à exploração da terra (MEMORIAL DA DEMOCRACIA, 2005, n.p.).

grande parte da riqueza produzida (inclusive com amplo apoio do Estado), enquanto que os passivos das atividades agropecuárias, estes sim, são repartidos por toda a sociedade. Vale dizer, portanto, que a privatização dos lucros e a distribuição dos passivos socioambientais do agronegócio atentam plenamente contra o objetivo de desenvolvimento integrado de toda nação.

Ademais, quando se poderia pensar na geração de impostos enquanto uma contribuição importante por parte do setor do agronegócio – argumento vastamente utilizado pelos defensores do setor –, o que se verifica é existência de um amplo Estado aparelhado e um setor que demanda amplas políticas de incentivos tributários, isenções e remissões fiscais, que, em última análise, representa igualmente uma divisão social das responsabilidades do setor e diminui sobremaneira a arrecadação estatal.

Este fator de concentração dos lucros decorrentes da atividade privada do agronegócio relaciona-se diretamente com o segundo aspecto importante à análise deste ponto, que diz respeito ao inconformismo constitucional com a mera noção de *crescimento econômico*.

Isto porque o conceito de *desenvolvimento* implica necessariamente na mudança positiva das estruturas econômicas e sociais: este se caracteriza pelo seu projeto social subjacente, como assevera Furtado (2009), ou seja, trata-se de um projeto que intenta a inclusão das camadas subdesenvolvidas da sociedade em seu processo de melhoria das condições de vida.¹⁰

Nestes termos, a combinação de *apropriação privada dos ativos* com *divisão social dos passivos* decorrentes da atividade atenta seriamente contra a noção de *desenvolvimento*, vez que o modelo agronegócio tem agravado as desigualdades econômicas e sociais.

Aliás, como bem salienta Bercovici (2005), no caso de crescimento econômico desacompanhado das transformações na estrutura, ou seja, das efetivas melhorias nas condições de vida da população, não se configuraria o desenvolvimento, mas a mera *modernização*. Com ela, “[...] mantém-se o subdesenvolvimento, agravando a concentração de renda. Ocorre assimilação do progresso técnico das sociedades desenvolvidas, mas limitada ao estilo de vida e aos padrões de consumo de uma minoria privilegiada” (BERCOVICI, 2005, p. 53).

¹⁰ Hudler e Benacchio (2020, p. 149) reconhecem que o desenvolvimento também pode ser entendido “(...) enquanto um direito humano fundamental com as características da universalidade, inalienabilidade e indivisibilidade, previsto no Direito Internacional dos Direitos Humanos e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro”.

Já Leff (2009, p. 52) bem adverte que “a forma de crescimento econômico que adotaram os países ‘subdesenvolvidos’ surgiu das necessidades de expansão do sistema capitalista”, e não para desenvolver os subdesenvolvidos.

Desta forma, o que se percebe é justamente este processo desencadeado a partir da modernização conservadora no Brasil, iniciada com o golpe militar na década de 1960, e que culmina no modelo que atualmente se conhece por agronegócio.

Trata-se, portanto, de um modelo que mantém grande parte da população à margem das efetivas melhorias nas condições de vida, mas que ao mesmo tempo é moderno, dinâmico e interligado à economia mundial, gerando lucros e mantendo o alto padrão de vida de uma minoria privilegiada, consistente nos empresários e nos médios e grandes proprietários rurais, apoiados pelo amplo fomento do Poder Público.

O notório contraste entre, de um lado a tecnologia do agronegócio, o grande investimento público em infraestrutura destinada especialmente ao setor, e, de outro, a desigualdade social e a generalizada condição de pobreza de grande parte dos pequenos produtores rurais, reflete apenas a configuração da mera *modernização*, ou, talvez, de um processo de *crescimento econômico*, mas de forma alguma um verdadeiro processo de *desenvolvimento nacional*, que visa melhorar a vida de todos os membros da nação.

Vale destacar que o crescimento econômico vem se fundando na preservação dos privilégios das elites que satisfazem seu afã de modernização e, portanto, não tem em vista a necessária integração da sociedade num projeto que reflita na melhoria da vida de todos (FURTADO, 2009), razão pela qual se pode adjectiva-lo de “desintegrado”.

São estas características do agronegócio que aprofundam o *subdesenvolvimento* no Brasil, ainda que ocorram apenas meros processos de crescimento econômico que, contudo, não revertem em mudanças estruturais em prol da sociedade.

Neste sentido, Rister (2007) já havia destacado a necessidade de se melhor redistribuir os frutos do desenvolvimento, de modo que se possa alcançar a almejada justiça social, vez que “[...] a detenção de tais frutos por uma minoria ao longo do processo histórico acabou por fazer surgir uma estrutura dual a que se denominou subdesenvolvimento, que só vem reforçando o processo de concentração de renda [...]” (RISTER, 2007, p. 239). Inequívoca também deve ser a atribuição do Estado em promover a redistribuição, exercendo seu papel de agente de equilíbrio das forças.

No mesmo sentido Soares (2010), ao defender que a elaboração e implementação de políticas públicas devem se pautar na concepção de que o desenvolvimento é um processo que almeja atingir a vida digna, sendo que a projeção dos resultados das atuações que

objetivam o desenvolvimento deve ser também analisada e discutida na perspectiva da comunidade e não somente numa quantificação do ganho econômico para setores específicos.

Está na redistribuição, portanto, a grande função do Estado Social, que deve basear sua gestão (inclusive no campo econômico) em valores e não em objetivos econômicos.

Com razão, Rister (2007) defende um Estado que se pautar por valores/modelos e que não seja meramente pragmático: “a proposta é de que se substitua a preocupação econômica com os resultados pela preocupação jurídica com os valores, o que importaria em mudança relevante” (RISTER, 2007, p. 244). O *desenvolvimento nacional*, portanto, implica em justiça social, num processo incluyente, cooperativo e solidário.

Seguindo as lições de Bercovici, Rister (2007) afirma que o conceito-chave do Estado Social seria a distribuição, que se transformaria na função primordial do Estado, isto é, de atuar na tarefa de integrar a sociedade nacional, e que, no caso brasileiro, dever-se-ia dar tanto socialmente quanto economicamente, mediante transformações estruturais, conforme se depreende de seus princípios fundamentais, os quais consagram fins sociais e econômicos em fins jurídicos, voltando a Constituição de 1988 à transformação da realidade brasileira.

Além disto, Rister (2007) defende também o papel do direito no impulso à cooperação pela introdução de valores que induzam e permitam esta conduta a partir de um ambiente a ele propício, assim como já imaginava Gomes (1961), sobressaindo-se aqui a importância do papel da Constituição Federal de 1988 neste processo de mudança rumo ao desenvolvimento integrado do Brasil e de todo seu povo.

Não obstante, o que a experiência do agronegócio vem evidenciando é que o crescimento econômico gerado pelo setor mais se apresenta mais como um “surto” e não como um processo estável e autossustentável.

Isto ocorre, em especial, porque o crescimento é induzido preponderantemente por um fator exógeno, externo à economia de um determinado país (NUSDEO, 2015), neste caso representada pela demanda internacional por *commodities* primárias, muito acentuada a partir do início do século XXI.

O grande problema, conforme reconhece Rister (2007), consiste na hipótese de que, uma vez cessada a ação do fator exógeno, a economia regrediria ao seu estado anterior, contraindo em termos de renda, emprego, produção e tudo mais. A realidade recente do agronegócio já deu sinais de que esta hipótese é factível:

Quando a rebarba da crise econômica mundial de 2008 atingiu a China a partir do final de 2011, o país diminuiu em ritmo acelerado seu apetite por *commodities*. Como consequência, o preço de matérias-primas minerais (incluindo o petróleo) e agrícolas despencou e arrastou consigo a economia brasileira que, por mais de uma década, cresceu amparada no *boom* das *commodities* no mercado internacional. A queda drástica do PIB nacional desestabilizou o governo e contribuiu para o desgaste da então presidenta Dilma Rousseff, destituída do cargo em 2016. Ao mesmo tempo, os grandes projetos de infraestrutura para expansão do extrativismo mineral, energético e agrícola também refluíram em função da falta de recursos do governo (FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL STIFTUNG, 2018, p. 37).

Por ocupar uma posição precária na economia-mundo capitalista (semiperiferia), e ter uma atuação mais voltada para a produção de *commodities* primárias, a produção brasileira acabou por se especializar neste segmento (dentro da lógica da divisão internacional do trabalho), fazendo com que qualquer queda mais brusca na demanda do mercado internacional afete gravemente a economia interna brasileira, com todos os impactos políticos negativos daí decorrentes, já conhecidos.

Tendo em vista que o agronegócio brasileiro centra sua produção em basicamente duas *commodities* – complexo soja e carnes representam mais de 50% do valor exportado, de acordo com o MAPA (2019) –, além de representar um contrassenso diante da diversidade existente no Brasil, faz com que a economia brasileira fique suscetível às imprevisibilidades do mercado externo, tornando-a, por isto, uma economia extremamente vulnerável.

Sem falar ainda que o foco do agronegócio na produção de poucas *commodities* significa amplo risco decorrente da variação de seus preços no mercado internacional.¹¹

Outro fator que impacta negativamente a sustentabilidade econômica do agronegócio diz respeito à pouca variedade de países que adquirem, em grande parte, os produtos brasileiros. De acordo com o CEPEA (2018), os principais destinos das exportações do agronegócio brasileiro em 2018, em termos de faturamento, foram: China (35,1%), Europa (13,3%) e Estados Unidos (6,4%). Evidencia-se, portanto, uma ampla dependência do agronegócio brasileiro em relação à demanda chinesa, europeia e americana.

Por outro lado, nota-se que, apesar do Brasil ter alcançado a posição de terceiro maior exportador mundial de produtos agrícolas em 2016, o país aparece apenas na 27ª posição na lista de maiores exportadores do mundo da Organização Mundial do Comércio de 2018 (CHADE, 2019), atrás de países como México, Polônia, Tailândia, Malásia e Vietnã.

¹¹ Risco semelhante correm os países cuja economia encontra-se centrada na produção de petróleo, por exemplo. Tratam-se de economias bastante vulneráveis à variação dos preços no mercado externo, podendo culminar em graves reflexos negativos no plano interno.

Os dados supramencionados evidenciam que a exportação de produtos agrícolas em larga escala não significa, portanto, um bom desempenho em termos de exportação e participação dos mercados globais, permitindo-se afirmar que a economia brasileira se especializou na exportação de *commodities* primárias que não possuem tanto impacto em termos gerais se comparados com os números totais de exportação.

Vale dizer, portanto, que a aposta neste tipo de economia, apesar de lograr êxito – pois se atingiu o posto de terceiro maior exportador mundial de produtos agrícolas –, não conseguiu fazer com que o Brasil assumisse uma posição mais qualificada no mercado global, o que apenas reforça afirmação de que se trata de uma economia frágil, dependente e vulnerável: frágil por não ser diversificada e qualificada; dependente por sobreviver às custas da demanda internacional e do mercado de preços; vulnerável por ficar exposta às oscilações e consequências deste cenário.

Tudo isso demonstra que o projeto do agronegócio não se enquadra no conceito de desenvolvimento concebido pelo art. 3º, inc. II, da CF/88, mas consiste tão somente num processo de crescimento induzido por fatores exógenos, e, por isto mesmo, frágil, dependente e vulnerável, conforme apontado.

Ademais, outros elementos também apontam para a insustentabilidade econômica do agronegócio, em especial no plano interno. Sobre este ponto, a literatura reconhece que o agronegócio diz respeito a um “[...] sistema do qual não se pode abstrair a presença financeira do Estado” (DELGADO, 2012, p. 32).

Já se demonstrou, inclusive, que há uma intrínseca relação positiva entre fomento público e volume de produção: quanto maior o fomento, maior a produção; desta forma, revelou-se uma ampla dependência do setor do agronegócio em relação às inúmeras políticas públicas (TAWFEIQ, 2019).

Com isto, apesar de gerar saldos positivos na balança comercial, o agronegócio consome do Estado brasileiro recursos significativos que poderiam ser investidos em outros setores. Veja-se que os empréstimos públicos concedidos anualmente por meio dos Plano Safra não fazem com que o agronegócio adquira autonomia e atinja a sustentabilidade econômica. Pelo contrário, os créditos públicos empregados são de fluxo contínuo, concedidos ano a ano para possibilitar a produção do setor, muitas vezes a fundo perdido.

Sem a concessão de empréstimos e demais políticas públicas fatalmente não haveria um volume produtivo que possibilitasse a inserção do setor no mercado global de forma competitiva. Por isto que parece mais adequado se afirmar que é o Brasil é que carrega o

agronegócio nas costas, e não o contrário. Em outros termos, equivale a dizer que é o Brasil que promove a elite do agronegócio e não o setor que desenvolve o país.

Por isto, então, de sua incompatibilidade com a noção de desenvolvimento prevista pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Outro aspecto que também relativiza os resultados do setor diz respeito à participação da agricultura familiar na composição do PIB agropecuário, divulgado integralmente como resultado que decorre apenas das atividades do agronegócio. Sendo assim, o agronegócio se assume, indevidamente, como responsável pela geração de todas as riquezas produzidas no campo brasileiro, o que evidentemente não condiz com a realidade.

Dito isto, emerge que os resultados econômicos – muito festejados pelo setor – não se mostram tão vantajosos assim, além de serem auferidos de modo insustentável. Castro (2008) identifica outros ciclos econômicos brasileiros com traços e consequências semelhantes, permitindo-se observar que o Brasil vive um processo econômico que é, apenas, “mais do mesmo”.

É justamente esta realidade que se repete em diferentes ciclos econômicos no Brasil que a CF/88 buscou superar. Não se contenta mais a Constituição de 1988 com a estrutura econômica existente, buscando alterá-la, como reconhece Bercovici (2005).

Não se coaduna com o espírito constitucional a atividade econômica que separa, que divide, que continua a criar castas e que condena milhões de brasileiros à vida indigna e infeliz. E veja-se que a CF/88 fornece as bases para a superação desta realidade.

Para Silva (2010), a ordem econômica constitucional (mundo do dever-ser) impõe à ordem econômica do mundo do ser a tarefa de empreender a ruptura de sua dependência em relação aos centros capitalistas desenvolvidos, sendo esta uma tarefa que a Constituinte, em última análise, teria confiado à burguesia nacional, na medida em que constitucionalizou uma ordem econômica de base capitalista, porém, quis que se formasse um capitalismo nacional autônomo, isto é, não dependente.

Com isso, segundo Rister (2007), a Constituição de 1988 teria criado as condições jurídicas fundamentais para a adoção do *desenvolvimento autocentrado, nacional e popular*, que, não sendo sinônimo de isolamento, possibilitaria marchar para um sistema econômico mais desenvolvido, em que a burguesia local e seu Estado tenham o domínio da reprodução da força de trabalho, da centralização do excedente da produção, do mercado e a capacidade de competir no mercado mundial, dos recursos naturais e, enfim, da tecnologia.

Afigura-se, então, imperativa a busca de alternativas no sentido de minimizar a dependência histórica da economia brasileira e rumar para a independência ou soberania

nacional econômica. A superação desta dependência histórica se mostra um dos intuitos da ordem econômica prevista pela Constituição de 1988, que “[...] não autoriza a postura passiva do país como objeto de tal processo, mas sim atribui a ele a condição de sujeito de seu próprio processo de desenvolvimento, cujo destinatário último é o seu povo” (RISTER, 2007, p. 285).

E tais alternativas estariam estampadas justamente no desenvolvimento de uma economia nacional mais consciente de suas relações, que por suposto deveriam ser mais diversificadas (tanto em relação à produção quanto aos países com os quais se estabelece relação), bem como no domínio da reprodução da força de trabalho, da centralização do excedente da produção, do mercado e a capacidade de competir no mercado mundial, dos recursos naturais e, enfim, da tecnologia, conforme já se mencionou.

5 CONCLUSÕES

O presente artigo teve por objetivo evidenciar a incompatibilidade do agronegócio brasileiro frente às acepções de direito ao desenvolvimento extraídas dos objetivos da República Federativa do Brasil, expressos no art. 3º da CF/88.

A análise consistiu na confrontação do modelo agronegócio e de suas externalidades negativas com algumas das principais acepções de direito ao desenvolvimento extraídas dos seguintes objetivos da República: *construir uma sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º, inc. I, da CF/88) e *garantir o desenvolvimento nacional* (art. 3º, inc. II, da CF/88).

Verificou-se, da análise, portanto, importantes elementos de incompatibilidade do agronegócio brasileiro frente a estes objetivos, ou seja, aferiu-se que o agronegócio brasileiro contraria os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Isto se dá na medida em que se evidenciam importantes marcas de subordinação, desterritorialização e violência no campo contra pequenos produtores, movimentos sociais que lutam pela reforma agrária, povos indígenas, ativistas ambientais, pesquisadores e quem mais se coloque contra os intentos do setor do agronegócio, conforme demonstrado. Tais elementos revelam as incompatibilidades do agronegócio frente ao objetivo fundamental da República consistente na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Por outro lado, a incompatibilidade também se revela na medida em que se aferem importantes elementos de desintegração social, crescimento exógeno e dependência do Estado, fazendo emergir as contradições do agronegócio frente ao objetivo de garantia do desenvolvimento nacional.

Sendo assim, conclui-se que não se afigura minimamente razoável e aceitável que o Estado brasileiro continue a patrocinar projetos que sejam contrários aos seus próprios fins e olvidando de possibilidades nitidamente mais alinhadas ao projeto constitucional, a exemplo das práticas agroecológicas, mais preocupadas com a sustentabilidade cultural, social e ambiental.

Evidente, contudo, que a mudança para novas bases de produção – mais sustentáveis, em todas suas dimensões – deve ser encarada como um projeto de longo prazo, visto que exigem uma transformação significativa no processo produtivo, que, por evidente, deve incluir uma reformulação na forma como o Estado brasileiro vem lidando principalmente com a questão fundiária, essencial à superação do modelo agrário predatório, que é o agronegócio.

Isto sem falar que a superação do paradigma do agronegócio inclui a necessidade de se romper com velhas oligarquias, superar o patrimonialismo e, ainda, fortalecer a soberania nacional para que se possa, com autonomia política e econômica, redimensionar o papel do Estado brasileiro na economia mundial, a partir de práticas sustentáveis.

Como alternativa a curto e médio prazo, defende-se um rigoroso controle jurisdicional de constitucionalidade das práticas do agronegócio e das políticas públicas ligadas ao fortalecimento do setor, para que se possa implementar, efetivamente, o desenvolvimento consagrado pelo programa constitucional.

Por fim, ainda que se reconheça as delimitações da pesquisa, focada apenas em certas categorias do direito ao desenvolvimento (extraídas dos objetivos da República), o presente trabalho contribui com uma proposta e um modelo que pode ser reproduzido para análises que confrontem outras facetas do direito ao desenvolvimento (ligadas a outros direitos fundamentais, à dimensão econômica, social, ambiental, etc.) com outros setores da economia capitalista, revelando contradições e fraturas sistêmicas que possam ser reparadas ou ao menos amenizadas por meio de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019. *Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*. Brasília, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016. *Acrescenta o § 8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda*. Brasília, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 215, de 2000. *Inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas; estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei*. Brasília, 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017. *Dá nova redação ao artigo 231 da Constituição Federal para tratar da implantação de parceria agrícola e pecuária entre a Funai - Fundação Nacional do Índio, e terceiros*. Brasília, 2017.

BURITI, Maria Marta dos Santos; SILVA, Anieres Barbosa da. Da subordinação do camponês à sujeição da agricultura familiar no agronegócio da avicultura de corte. *Campo-Território: Revista de Geografia Agrária*. Uberlândia/MG, v. 12, n. 28, p. 75-93, dez., 2015.

CANAL STUDIO TV BR. *Agro horta - agro é tech / agro é pop / agro é tudo*, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zCh6bDG-Ul0>. Acesso em: fev. 2021.

CASTRO, Josué de. *Geografia da fome - o dilema brasileiro: pão ou aço*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CEPEA, 2018. *Índices de exportação do agronegócio*. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_ExportAgro__2018_.pdf. Acesso em: mar. 2021.

CHADE, Jamil. *Brasil perde espaço entre os maiores exportadores do mundo*. Disponível em: <https://jamilchade.blogosfera.uol.com.br/2019/04/02/brasil-perde-espaco-entre-os-maiores-exportadores-do-mundo/?cmpid=copiaecola>. Acesso em: mar. 2021.

CIMI, 2017. *Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2017*. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf. Acesso em: mar. 2021.

CONAB, 2017. *A produtividade da soja: análise e perspectivas*. Disponível em: https://www.conab.gov.br/uploads/arquivos/17_08_02_14_27_28_10_compendio_de_es-tudos_conab__a_produtividade_da_soja_-_analise_e_perspectivas_-_volume_10_2017.pdf. Acesso em: fev. 2021.

CONAB, 2019. *Soja em números (safra 2018/19)*. Disponível em: <https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/dados-economicos>. Acesso em: fev. 2021.

CONJUR, 2019. *Servidores da Funai repudiam PEC de agronegócio em terras indígenas*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/servidores-funai-repudiam-pec-agronegocio-terras-indigenas>. Acesso em: mar. 2021.

CPT, 2019. *Conflitos no Campo Brasil 2018*. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14154-conflitos-no-campo-brasil-2018?Itemid=0>. Acesso em: out. 2020.

DELGADO, Guilherme Costa. *Do capital financeiro na agricultura à economia do agronegócio: mudanças cíclicas em meio século (1965-2012)*. Porto Alegre, UFRGS, 2012.

DERANI, Cristiane; SCHOLZ, Mariana Caroline. A injustiça ambiental das externalidades negativas das monoculturas para commodities agrícolas de exportação no Brasil. *Revista de Direito Agrário e Agroambiental*. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1-25, jul./dez., 2017.

DOURADO, José Aparecido Lima. Projetos desenvolvimentistas nas terras do sem-fim: expansão do agronegócio e precarização do trabalho no semiárido baiano. *Revista Sociedade e Natureza*. Uberlândia/MG, v. 26, n. 1, p. 7-23, jan./abr., 2014.

EXTRA CLASSE, 2019. *Relatório da CPT registra aumento da violência no campo*. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/movimento/2019/04/relatorio-da-cpt-registra-aumento-da-violencia-no-campo/>. Acesso em: fev. 2021.

FARIAS, Luiz Felipe Ferrari Cerqueira de. *Agronegócio e luta de classes: diferentes formas de subordinação do trabalho ao capital no complexo agroindustrial citrícola paulista*. 329f. Dissertação – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2013.

FERNANDES, Bernardo Mançano. *Campesinato e agronegócio na América Latina: a questão agrária atual*. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL STIFTUNG, 2018. *Atlas do agronegócio*. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/atlas-do-agronegocio>. Acesso em: abr. 2021.

FURTADO, Celso. *Desenvolvimento e subdesenvolvimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

GLOBAL WITNESS, 2018. *A que preço?*, Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/a-que-pre%C3%A7o/>. Acesso em: abr. 2021.

GLOBAL WITNESS, 2019. *Enemies of the State?*. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/enemies-state/>. Acesso em: abr. 2021.

GOMES, Orlando. *Direito e desenvolvimento*. Salvador: Publicações Universidade da Bahia, 1961.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

HUDLER, Daniel Jacomelli; BENACCHIO, Marcelo. O direito humano fundamental ao desenvolvimento e as intervenções estatais do governo brasileiro na atividade empresarial no século XX. *Direito e desenvolvimento*. João Pessoa, v. 11, n. 1, p. 123-141, jan./jun. 2020.

JANK, Marcos Sawaya. *Agricultura familiar vs agronegócio é uma falácia e um besteirol*. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/artigos/agricultura-familiar-vs-agroneg%C3%B3cio-%C3%A9-uma-fal%C3%A1cia-e-um-besteirol>. Acesso em: jan. 2021.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o sistema representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Tradução de Jorge E. Silva. Petrópolis/RJ: Vozes, 2009.

MACHADO, Maria Rita Ivo de Melo. *A subordinação da força de trabalho dos assentados da reforma agrária federal ao agronegócio da cana de açúcar no território da microrregião de Vitória de Santo Antão - PE*. 249f. Tese – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

MAPA, 2019. *Agropecuária brasileira em números*. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros>. Acesso em: jan. 2021.

MATOS, Patrícia Francisca; PESSÔA, Vera Lúcia Salazar. A apropriação do cerrado pelo agronegócio e os novos usos do território. *Campo-Território: Revista de Geografia Agrária*. Uberlândia/MG, v. 9, n. 17, p. 6-26, abr., 2014.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA, 2005. *Irmã Dorothy Stang é morta a tiros no PA*. Disponível em: <http://www.memorialdademocracia.com.br/card/assassinato-de-dorothy-stang-choca-o-pais>. Acesso em: abr. 2021.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ONU, 1986. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Disponível em: <https://bit.ly/2STfbym>. Acesso em: mar. 2021.

PONTE, Graciete Dias. *De assalariados a assentados: as trajetórias dos agricultores familiares no Assentamento São Francisco no município de Pilões-PB*. 165f. Dissertação – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2011.

RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SANTOS, Anderson David Gomes dos; SILVA, Danielle Viturino da; MACIEL, Kleciane Nunes. A campanha publicitária “Agro é tech, agro é pop, agro é tudo”, da Rede Globo de Televisão, como difusora da propaganda sobre o agronegócio no Brasil. *Revista eletrônica internacional de economia política da informação da comunicação e da cultura (EPTIC)*. São Paulo, v. 21, n. 1, p. 46-61, jan./abr., 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TAWFEIQ, Reshad. *Direito ao desenvolvimento e agronegócio: a inconstitucionalidade do modelo agrário brasileiro*. 382f. Tese – Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2019.